



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2414120601-PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE SERVIDORES VISANDO A COMPOSIÇÃO DE BANCO DE RECURSOS HUMANOS EM SITUAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

RECORRENTE: NOTUS INSTITUTO – CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIAS.

RECORRIDA: RH MAIS INFORMATICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Notus Instituto – Cursos, Concursos e Consultorias contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa LTDA no certame de Pregão Eletrônico n° 2414120601-PE, com o intuito de anular a sua habilitação e promover a desclassificação da mesma.

O recurso fundamenta-se em alegações de inexistência de objeto social que ampare a participação no certame, falta de comprovação de capacidade técnica por meio de atestado registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), falha na comprovação da autoridade do signatário do atestado de capacidade técnica e ilegalidade na assinatura do referido atestado.



A empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa LTDA apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da recorrente, defendendo a regularidade da sua habilitação e a legalidade dos documentos apresentados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada do recurso e das contrarrazões apresentadas, passo a examinar os pontos levantados pela recorrente.

a) Preliminares

O Recurso Administrativo foi interposto dentro do prazo legal, conforme o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com os procedimentos previstos no edital. Não há, portanto, óbices formais ao processamento do presente recurso.

b) Análise do Mérito

Da Inexistência de Objeto Social que Ampara a Participação no Certame

A recorrente argumenta que o objeto social da empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa LTDA não contempla atividades relacionadas à organização de concursos públicos, o que, segundo ela, comprometeria sua capacidade de participação no certame. Contudo, a empresa recorrida tem em seu objeto social a “seleção e agenciamento de mão de obra”, que é compatível com os serviços licitados no certame, relativos à promoção de seleção pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a inabilitação de um licitante com base no objeto social somente ocorre quando este for incompatível com o objeto da licitação. No presente caso, o objeto social da empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa



LTDA abrange atividades que se alinham com o serviço licitado, o que permite a sua habilitação.

Da Falta de Comprovação de Capacidade Técnica por Meio de Atestado Registrado no CRA

A recorrente aponta que a empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme exigido pela legislação. No entanto, o edital permite a comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de atestados ou certidões, conforme redação do subitem 9.5.1. O registro no CRA, embora recomendado, não é condição imprescindível para a habilitação, conforme entendimento pacífico do TCU, que já decidiu pela não exigência do registro no conselho profissional para a aceitação dos atestados técnicos.

Além disso, a empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa LTDA apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 112/2024, que demonstra a aptidão da empresa para a execução dos serviços licitados, o que atende aos requisitos do edital.

Da Falta de Comprovação da Autoridade do Signatário do Atestado de Capacidade

A recorrente questiona a autoridade do signatário do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa LTDA, uma vez que o atestado foi assinado por um “Controlador Interno”, sem comprovação de sua autoridade para tal.

No entanto, a empresa recorrida apresentou a portaria de nomeação do Sr. Antônio Clécio Nogueira Lopes para o cargo de Controlador Interno, o que regulariza sua autoridade para assinar o atestado de capacidade técnica. A



assinatura foi ainda acompanhada de reconhecimento de firma, conferindo validade ao documento.

Da Ilegalidade e Falta de Transparência na Assinatura do Atestado

A recorrente também alega ilegalidade na assinatura do atestado de capacidade técnica, sustentando que houve falta de transparência. Contudo, conforme demonstrado pelas contrarrazões, a documentação apresentada pela empresa recorrida é regular e transparente, tendo sido devidamente assinada pelo responsável competente, com a devida comprovação de autoridade.

Não é estritamente necessário que o próprio ordenador de despesas assine o atestado de capacidade técnica, desde que o signatário tenha competência formal para tal. O atestado de capacidade técnica pode ser assinado por uma pessoa que tenha autoridade para atestar a execução dos serviços, como o responsável pelo contrato ou o gestor da atividade relacionada. O importante é que a assinatura seja de alguém que tenha conhecimento da execução dos serviços realizados e que, de fato, tenha poder para atestar a qualidade e a conformidade dos trabalhos executados.

Portanto, não há exigência legal de que o próprio ordenador de despesas seja o signatário, mas é fundamental que o responsável tenha a autoridade para fazê-lo e que isso esteja devidamente documentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados e da documentação acostada aos autos, entendo que o recurso interposto pela empresa Notus Instituto – Cursos, Concursos e Consultorias não merece provimento.

A empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital, com regularidade e em



conformidade com a legislação aplicável. Assim, a habilitação da recorrida foi correta e legal.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso interposto**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa RH Mais Informática & Assessoria Administrativa LTDA no certame em questão.

Ressalta-se que esta decisão do Pregoeiro não vincula a decisão superior sobre a adjudicação e homologação do certame, servindo apenas como uma análise fática e documental com base nas informações disponíveis, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, que é responsável pela análise e decisão final.

Submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO

PREGOEIRO



RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2414120601-PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE SERVIDORES VISANDO A COMPOSIÇÃO DE BANCO DE RECURSOS HUMANOS EM SITUAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Quixeramobim, no que se refere aos procedimentos e julgamento do Pregão Eletrônico n° 2414120601-PE.

Todos os atos e deliberações tomados durante o certame estão em total conformidade com as normas legais e as disposições editalícias, em respeito à legislação vigente e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Com base nas considerações expostas, ratifico a regularidade e legalidade do julgamento realizado, nos termos da legislação aplicável.

Quixeramobim, 13 de janeiro de 2025.

ANA EDNA LEITE LEITAO

**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**